



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.608 - SP (2009/0166516-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **TALLES FRANCO GIARETTA**
ADVOGADOS : **TALES FRANCO GIARETTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
WANDERSON SILVA DE MENEZES
EMBARGADO : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **FRANCISCO CARLOS POLITANI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DE DIRETO SUMULADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. A alegação de nulidade relativa relacionada à prevenção deve ser arguida no momento processual adequado, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 07 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.608 - SP (2009/0166516-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **TALLES FRANCO GIARETTA**
ADVOGADOS : **TALES FRANCO GIARETTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
WANDERSON SILVA DE MENEZES
EMBARGADO : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **FRANCISCO CARLOS POLITANI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Talles Franco Giaretta a decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Sendo assim, subsiste o direito do devedor de recorrer de tal penalidade. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

O embargante alega existência de omissão, visto não ter sido observado que o presente feito é vinculado ao Recurso Especial n. 1.131.353/SP, cuja relatoria coube ao Ministro Fernando Gonçalves. Alega que o presente recurso retrata matéria acessória ao recurso especial outrora já interposto.

No mérito, argumenta que a Turma deixou de apreciar questões prejudiciais ventiladas no agravo regimental acerca da existência de preclusão e coisa julgada, já que o embargado recorreu da intimação para o pagamento cinco meses após o trânsito em julgado da decisão que impôs a multa. Aponta violação dos arts. 183, 473 e 552 do Código de Processo Civil, bem como da Súmula n. 424/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.608 - SP (2009/0166516-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DE DIRETO SUMULADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. A alegação de nulidade relativa relacionada à prevenção deve ser arguida no momento processual adequado, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cumpré examinar, inicialmente, a preliminar de nulidade do acórdão por ser o Ministro Fernando Gonçalves prevento para julgamento feito.

Ao contrário do que afirma o ora embargante, não é possível extrair que tal prevenção tenha sido apontada no momento adequado.

Ora, sendo o caso de nulidade relativa, cabe à parte suscitá-la na primeira oportunidade para se manifestar nos autos.

Tendo sido notificado da decisão que conheceu do agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, o ora embargante deixou precluir seu direito de alegar a nulidade, já que não apontou a nulidade relativa quando da interposição do agravo regimental. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Conquanto o título executivo judicial que motivou a expedição do precatório tenha se originado de demanda relativa a servidor público, não se deve olvidar que a matéria, tal como tratada no recurso especial e no agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo é de direito administrativo, em sentido amplo, e se amolda perfeitamente à competência desta Segunda Turma.

Se nulidade houvesse, esta não seria absoluta, diante da regra pela qual aos Tribunais compete organizar a forma como se reunirão as Turmas e Seções em relação aos diversos tipos de feitos e matérias.

Uma vez distribuído o agravo a este signatário, caberia à recorrente, se assim entendesse, argüir eventual violação ao Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, preferiu a Fazenda do Estado de São Paulo esperar o resultado do julgamento para, somente então, acusar a pecha.

A recorrente se limita a discorrer genericamente sobre a exigência do prequestionamento, sem procurar demonstrar que, de fato, estava prequestionada a matéria discutida no recurso especial, razão pela qual é inviável a apreciação do presente agravo regimental no particular.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 422.905/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 26/5/2003.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE REGRA REGIMENTAL RELATIVA À COMPETÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APONTADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - É da jurisprudência do Pretório Excelso que é relativa a incompetência resultante de infração às regras legais da prevenção, ocorrendo a preclusão se não alegada em momento oportuno (HC 81.134/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06/09/2007). Assim, a inobservância da prevenção regimental implica em nulidade relativa, e não absoluta (HC 73.556/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 04/10/1996). Ainda, o reconhecimento dessa nulidade só é possível quando evidenciado o prejuízo para a defesa que, no caso, não restou demonstrado (HC 83.086/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 12/03/2004).

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - Na hipótese dos autos, tenho que a exordial acusatória descreve de maneira satisfatória fato, ao menos em tese, delituoso que se adequa ao tipo penal previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal (homicídio culposo). Com efeito, de acordo com a denúncia "A responsabilidade dos autores consistiu na negligência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de não instalar adequadamente a rede elétrica, resultando o crime de inobservância de regra técnica de profissão, e na imprudência de mantê-la abaixo do nível de segurança exigido por lei, inobservado o dever de cuidado que lhes incumbe." (fl. 28). Assim, não há como se acolher a alegação de inépcia da proemial. De qualquer forma, as alegações trazidas pelos recorrentes para fundamentar o pedido, neste ponto, demandam a análise aprofundada dos elementos constantes dos autos, inviável na via eleita, pois o que se pretende, em verdade, é a antecipação do mérito da ação penal, medida, à toda evidência, incabível, no caso.

Recurso desprovido." (Quinta Turma, RHC n. 22.007/SP, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 2/6/2008.)

Demais disso, inexistiu prejuízo à parte, tendo em vista que a prevenção estabelecida no regimento interno dos tribunais não gera nulidade absoluta, apenas relativa, ficando convalidada se não argüida tempestivamente.

Em relação aos arts. 183, 473 e 552 do Código de Processo Civil, entendo que a questão infraconstitucional relativa à violação de tais dispositivos legais não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Não cabe, no presente momento processual, a discussão do tema ante a absoluta ausência de prequestionamento. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Com referência à Súmula n. 424/STF, a alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende os pressupostos de admissibilidade recursal.

Nesse contexto, tem aplicação o enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0166516-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1198608 / SP**

Números Origem: 72743065 7274306501

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS POLITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TALLES FRANCO GIARETTA
ADVOGADOS : WANDERSON SILVA DE MENEZES
TALES FRANCO GIARETTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TALLES FRANCO GIARETTA
ADVOGADOS : WANDERSON SILVA DE MENEZES
TALES FRANCO GIARETTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS POLITANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.